

2001 1473105

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 01 / 05
- LEI 512/05 -

Dispõe sobre pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para a sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

PRÉSIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 19/02/2005 em 1ª sessão
discussão
Paraná

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os créditos do Município junto aos contribuintes, em débito administrativo ou judicial, poderão ser, a critério do Executivo, objeto de negociação, com o parcelamento do quantum total da dívida até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, ficando bem claro que sobre as quantias parceladas deverão, sempre, incidir os acréscimos de juros de mora e correção monetária, devendo o saldo ser representado por Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ressalvando-se, todavia, que o valor das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio do serviço de tributação, autorizado a emitir guias ou boletos de cobrança bancária em nome do contribuinte em débito.

Art. 3º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento previsto no artigo 1º desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Administração e Finanças, com a indicação dos números de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipotecas ou caução de notas promissórias avalizadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Tesoureiro, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferir.

PRÉSIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 19/03/2005 em 2ª sessão
discussão
SEGUNDA

Aprovado em TERCEIRA discussão
Sala das Sessões 19/03/2005
PRÉSIDENTE DA CÂMARA

Lei 512/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Art. 4º - O saldo devedor, será representado em unidades equivalentes de UPMF - Unidade Padrão Fiscal Municipal.

Art. 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 6º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da guia ou boleto de cobrança bancária, emitida na forma do artigo 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já paga, a qualquer título.

Art. 9º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, caso necessário, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários necessários.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em PRIMEIRA discussão
Sala das Sessões 19/02 2005
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em TERCEIRA discussão
Sala das Sessões 19/03 2005
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em SEGUNDA discussão
Sala das Sessões 19/03
[Assinatura]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Lei 512/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente lei justifica-se pelo elevado número de contribuintes que estão procurando nosso Serviço de Tributação para pagar tributos inscritos na Dívida Ativa, mas como é de conhecimento dos nobres edis, nem todos possuem condições financeiras para o pagamento de uma única vez.

Com a aprovação deste, concederemos facilidade para aqueles, que quiserem saldar seu compromisso com a Fazenda Pública Municipal, não onerando seu orçamento.

Portanto, devido ao alcance econômico e social, vimos solicitar de Vossas Excelências, a apreciação, votação e aprovação do presente, dentro do mais breve espaço de tempo possível.

José Rinco Barbosa
Prefeito Municipal

Aprovado em TERCEIRA discussão
Sala das Sessões 11/10/2015

Aluisia
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em PRIMEIRA discussão
Sala das Sessões 11/10/2015
Aluisia
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em SEGUNDA discussão
Sala das Sessões 11/10/2015
Aluisia
PRESIDENTE DA CÂMARA

A SANÇÃO
Sala das Sessões, 11/10/2015
Aluisia
Presidente

**BRUCE JUNQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO**

PARECER N.º 01/2005

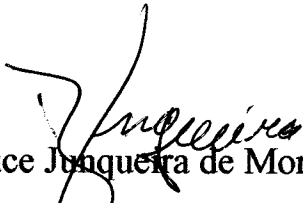
Referência: Projeto de Lei n.º

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Maripá de Minas.

Em atenção à solicitação de Vs. Exas. no sentido de emitir parecer jurídico, com alusão ao Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Rinco Barbosa, o qual “Dispõe sobre pagamento de débitos em atraso, estabelece normas para a sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”, temos a esclarecer que o mesmo se encontra dentro dos padrões da legalidade, no que tange ao ordenamento Constitucional e às Leis Federais, Estaduais e Municipais, atendendo o referido Projeto de Lei aos interesses públicos deste Município. Entretanto, entendo ser de bom alvitre que seja inserido no texto legal o valor da Unidade Padrão Municipal Fiscal (UPMF), bem como, informe a Prefeitura, através do Sr. Secretário de Fazenda, aos nobres Edis, o montante do débito referente ao IPTU e o número total dos contribuintes em atraso, afim de se avaliar a necessidade do parcelamento.

Assim sendo, sob censura, emitimos parecer favorável no sentido de que o mesmo seja aprovado pelos Nobres Edis desta Egrégia Casa Legislativa.

Maripá de Minas, 10 de fevereiro de 2005.


Bruce Junqueira de Moraes
OAB/MG 62.990



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263-1571
Maripá de Minas – MG - CEP 36 608-000

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER NÚMERO 001/2005

PAUTA:

P.L. 001/2005

AUTOR:

Poder Executivo

ASSUNTO

"Dispõe sobre pagamentos os débitos em atraso com a Fazenda Municipal"

DO OBJETIVO

Trata-se de uma medida de política sócio-econômica-fiscal dentro dos padrões da legislação em vigor e até mesmo por determinação da Lei Orgânica Municipal uma das atribuições da Casa Legislativa – Subseção III – Das Atribuições da Câmara Municipal em seu artigo 50, inciso II. Daí concluir-se viabilidade plena da tramitação do proposto P.L.

CONCLUSÃO

Face ao objetivo amplamente conceituado por esta Comissão, observados o parecer da assessoria jurídica da Casa, quando ressalta da importância de ser divulgado o valor da Unidade Fiscal, devendo ser a mesma inserida no texto da presente Lei, s.m.j com urgência. **PELA APROVAÇÃO.**

Maripá de Minas, 10 de fevereiro de 2005



ARI DIAS DE OLIVEIRA
presidente



VALTECIR GUILHERMINO
RELATOR



ELENO DUTRA QUINA
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32) 3263-1571
Maripá de Minas – MG - CEP 36 608-000

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER NÚMERO 001/2005

PAUTA:
P.L. 001/2005

AUTOR:
Poder Executivo

ASSUNTO

“Dispõe sobre pagamentos os débitos em atraso com a Fazenda Municipal”

DO OBJETIVO

Trata-se de uma medida de política sócio-econômica-fiscal dentro dos padrões da legislação em vigor e até mesmo por determinação da Lei Orgânica Municipal uma das atribuições da Casa Legislativa – Subseção III – Das Atribuições da Câmara Municipal em seu artigo 50, inciso II. Daí concluir-se viabilidade plena da tramitação do proposto P.L.

CONCLUSÃO

Face ao objetivo amplamente conceituado por esta Comissão, observados o parecer da assessoria jurídica da Casa, quando ressalta a importância de ser divulgado o valor da Unidade Fiscal, devendo ser a mesma inserida no texto da presente Lei, s.m.j com urgência. **PELA APROVAÇÃO.**

Maripá de Minas, 10 de fevereiro de 2005



ARI DIAS DE OLIVEIRA
presidente



VALTENCIR GUILHERMINO
RELATOR



ELENO DUTRA QUINA
SECRETÁRIO